



Governo Municipal de
Barreira



TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo

nº

2205.01/2020/COVID-19

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, DESTINADOS ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE BARREIRA/CE.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde.

Município/UF: BARREIRA - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no DISPENSA DE LICITAÇÕES nº 2205.01/2020/COVID-19, destinada a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, DESTINADOS ÀS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE BARREIRA/CE.

Vistos e relatados pelo Presidente da CPL do Município de BARREIRA, através de despacho de comunicação, datado em 03/03/2020, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

Ocorre que foi realizada de forma deficiente pesquisas de preços demonstrando sobre preço em relação aos preços praticados no mercado e as contratações similares de outros órgãos



plu



Governo Municipal de
Barreira



públicos, conforme comparativo realizado pelo do Ministério Público de Contas, através da recomendação ministerial nº 01/2020. O que ocasiona prejuízo aos cofres públicos pelo fato do o item nº 1 - Máscara N95 - estar acima do preço praticado no mercado, causando o potencial dano aos cofres da municipalidade de R\$ 48.160,00. Havendo claro prejuízo à quebra do princípio da economicidade, uma vez que a deficiência nas pesquisas de preços impacta diretamente na escolha da proposta mais vantajosa.

Considerando, desse modo às irregularidades apontadas neste feito, bem como a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas. Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

de





Governo Municipal de
Barreira



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 - STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em ANULAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua





Governo Municipal de

Barreira

integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

BARREIRA - Ce, 03 de Julho de 2020.

Dulce Viana Machado

DULCE VIANA MACHADO
Ordenadora de despesas da
Secretaria de SAÚDE

